

PROJETO DE LEI N.º 8.489-A, DE 2017
(Do Sr. Luis Tibé)

Dispõe sobre as condições de realização de provas para pessoas com dislexia comprovada por meio de laudo médico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende assegurar às pessoas com dislexia ou outros transtornos funcionais específicos, comprovados por laudo médico, o direito de prestar provas para acesso a emprego ou em instituições de ensino, com recursos adequados à sua condição.

Entre esses recursos, a proposição destaca maior tempo para realização das provas, disponibilidade de leitor e redator de respostas ditadas pelo examinando com dislexia.

No caso das escolas, o projeto determina que seus projetos político-pedagógicos disponham sobre os meios adequados para a prestação de exames e avaliação de desempenho de forma contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, de acordo com princípio geral constante do art. 24, V, “a”, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, está distribuída para esta Comissão de Educação (análise de mérito) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de constitucionalidade e juridicidade).

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame já havia recebido parecer nesta Comissão, que não chegou a ser apreciado, apresentado pelo Relator precedente, Deputado Waldir Maranhão, na legislatura passada. Esse parecer, examinando com acuidade a iniciativa, reconheceu o seu mérito. Ao propor um Substitutivo, ampliou, de modo adequado, o seu escopo, considerando não só a dislexia, mas, de modo geral, os transtornos específicos de aprendizagem e os transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, e inserindo a matéria no texto da própria Lei de diretrizes e bases da educação nacional, no seu capítulo próprio, voltado para a educação especial. A argumentação então oferecida é a que segue.

“Tem razão o ilustre autor da proposição em exame. O processo de ensino-aprendizagem, dentro do qual se insere a avaliação de desempenho, apresenta características e obstáculos para os educandos com dislexia, requerendo procedimentos pedagógicos e didáticos especiais e, conseqüentemente, professores adequadamente preparados para sua utilização.

Como salienta a justificção do projeto, citando Vicente Martins, professor de Linguística da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, no estado do Ceará, “a dislexia é a incapacidade parcial de a

criança ler compreendendo o que se lê, apesar da inteligência normal, audição ou visão normais e de serem oriundas de lares adequados, isto é, que não passem privação de ordem doméstica ou cultural”.

Esse transtorno se reflete no desempenho em provas e avaliações rotineiras, quando administradas em condições que não contemplam as especificidades das pessoas com dislexia. O texto ressalta que dificuldades similares se aplicam a estudantes com outros transtornos específicos de aprendizagem, como a discalculia, disortografia e disgrafia, ou ainda com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade.

A intenção da proposição é meritória. No entanto, o impacto desses transtornos não ocorre apenas no momento da aferição da aprendizagem, mas faz-se presente ao longo de toda a trajetória escolar. Desse modo, o atendimento pedagógico e didático específico, quando requerido, deve ser oferecido de modo continuado.

Na realidade, trata-se de uma vertente da modalidade de educação especial (na concepção de educandos com necessidades especiais ou, melhor dizendo, específicas) que, hoje, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, contempla apenas os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Esse capítulo da lei prevê uma série de condições especiais de atendimento educacional, das quais diversas também são necessárias para o êxito escolar dos alunos com transtornos específicos de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade. Entre elas, professores capacitados; processos, métodos e técnicas adequados; serviços de apoio especializado, etc.

Desse modo, acolhendo a relevante intenção do autor da iniciativa, parece oportuno introduzir, de modo mais amplo, esse contingente de estudantes entre aqueles com direito a atendimento escolar no contexto da modalidade de educação especial.

Por outro lado, é relevante resguardar condições especiais para essas pessoas quando candidatos em processos seletivos de admissão em instituições de ensino ou a cargo ou emprego”.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 8.489, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Altera os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os educandos destinatários das especificidades da educação especial, aqueles com transtornos específicos de aprendizagem e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos

específicos de aprendizagem, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos referidos no “caput” do art. 58:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização e processos de avaliação específicos, para atender às suas necessidades;

.....”(NR).

Art. 2º Os processos seletivos para acesso a instituições de ensino e a cargo ou emprego contemplarão as necessidades do candidato com transtorno específico de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade, assegurados, sempre que necessários, entre outros recursos, tempo adicional suficiente para realização de provas e disponibilidade de leitor e redator de respostas dadas pelo candidato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.489/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Léo Moraes, Margarida Salomão, Patrus Ananias, Paulo Ramos, Rafael Motta e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.489, DE 2017

Altera os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre os educandos destinatários das especificidades da educação especial, aqueles com

transtornos específicos de aprendizagem e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos referidos no “caput” do art. 58:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização e processos de avaliação específicos, para atender às suas necessidades;

.....”(NR).

Art. 2º Os processos seletivos para acesso a instituições de ensino e a cargo ou emprego contemplarão as necessidades do candidato com transtorno específico de aprendizagem ou déficit de atenção e hiperatividade, assegurados, sempre que necessários, entre outros recursos, tempo adicional suficiente para realização de provas e disponibilidade de leitor e redator de respostas ditadas pelo candidato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente